



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI - UNIVATES  
CURSO DE DIREITO

**A COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSOS  
DURANTE A PANDEMIA COVID -19 E AS IMPLICAÇÕES PENAIS  
RELATIVAS À INCIDÊNCIA DO DELITO NO BRASIL**

Leonardo Luiz Botta

Lajeado/RS, 18 de julho de 2025

Leonardo Luiz Botta

**A COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSOS DURANTE A  
PANDEMIA COVID -19 E AS IMPLICAÇÕES PENAIIS RELATIVAS À  
INCIDÊNCIA DO DELITO NO BRASIL**

Artigo apresentado na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari - Univates, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Sandro Fröhlich

Lajeado/RS, 18 de julho de 2025

Leonardo Luiz Botta

**A COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSOS DURANTE A  
PANDEMIA COVID -19 E AS IMPLICAÇÕES PENAIS RELATIVAS À  
INCIDÊNCIA DO DELITO NO BRASIL**

A Banca examinadora abaixo aprova o Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Vale do Taquari - Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito:

Prof. Sandro Fröhlich – orientador  
Universidade do Vale do Taquari - Univates

Prof. Márcio de Abreu Moreno  
Universidade do Vale do Taquari - Univates

Prof. Filipe de Mattos Dall’Agnol  
Universidade do Vale do Taquari - Univates

Lajeado/RS, 18 de julho de 2025

# A COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSOS DURANTE A PANDEMIA COVID-19 E AS IMPLICAÇÕES PENAIS RELATIVAS À INCIDÊNCIA DO DELITO NO BRASIL

Leonardo Luiz Botta<sup>1</sup>

Sandro Fröhlich<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo buscou analisar aspectos sobre a comercialização de medicamentos falsos/adulterados durante o período pandêmico Covid-19. Com efeito, tratou de expor de maneira introdutória o início do período de pandemia e sequencialmente mencionar a respeito da dificuldade na descoberta de medicamentos eficazes contra o vírus. Nesse cenário, criou-se a oportunidade ideal para a comercialização de medicamentos falsificados no mercado clandestino, principalmente com a utilização de plataformas online denominada *e commerce*. Assim sendo, procurou alertar a população de que com as novas facilidades tecnológicas podem surgir também novas formas ilegais de comercialização de medicamentos, principalmente em tempos de pandemia, em que as pessoas passaram a utilizar ainda mais a internet para efetuar compras de remédios. Sendo assim, cita-se, entre os objetivos do trabalho, expor aos cidadãos que a compra de fármacos, sobretudo na rede mundial de computadores, deve ser realizada com muita cautela, ainda mais em tempos de surgimento de novas doenças. Com o intuito de analisar o problema, o estudo será conduzido a partir do seguinte questionamento: quais as implicações penais relativas à venda de medicamentos falsos durante a pandemia COVID-19 no Brasil? Nesse sentido, a pesquisa procurou analisar os aspectos penais da comercialização de fármacos falsificados, corrompidos e adulterados, entre outras formas de consumação do crime previsto no Código Penal (CP), título VIII dos crimes contra a incolumidade pública, capítulo III dos crimes contra a saúde pública, artigo 273. Em relação ao artigo 273 do CP, observou-se algumas decisões dos tribunais superiores, no que diz respeito a reprimenda aplicada para o delito, demonstrando que existe amplo debate no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça em relação a alguns dispositivos penais do art. 273. Do mesmo modo, conclui-se também, que existem críticas entre doutrinadores no que diz respeito a violação de princípios penais quando na elaboração do preceito secundário do delito analisado. Para tanto, utilizou-se o modelo qualitativo de pesquisa e uma abordagem dedutiva, com uma pesquisa de tipo descritiva e de instrumental técnico bibliográfico.

**Palavras-chave:** pandemia Covid-19; medicamentos falsos; crime artigo 273 do CP.

**Abstract:** This article sought to analyze aspects of the sale of counterfeit/adulterated drugs during the Covid-19 pandemic. In fact, it sought to present an introductory presentation of the beginning of the pandemic period and then mention the difficulty in finding effective drugs against the virus. In this scenario, the ideal opportunity was created for the sale of counterfeit drugs on the black market, mainly through the use of online platforms called e-commerce. Therefore, it sought to alert the population that with new technological facilities, new illegal ways of selling drugs may also emerge, especially in times of pandemic, when people have started to use the internet even more to purchase medicines. Therefore, one of the objectives of the work is to explain to citizens that the purchase of drugs, especially on the world wide web, should be done with great caution, especially in times of emergence of new diseases. In order to analyze the problem, the study will be conducted based on the following question: what are the criminal implications regarding the sale of counterfeit medicines during the COVID-19 pandemic in Brazil? In this sense, the research sought to analyze the criminal aspects of the marketing of counterfeit, corrupted and adulterated drugs, among other forms of consummation of the crime provided for in the Penal Code (PC), title VIII of crimes against public safety, chapter III of crimes against public health, article 273. In relation to article 273 of the PC, some decisions of the higher courts were observed, regarding the reprimand applied for the crime, demonstrating that there is a broad debate in the Supreme Federal Court and in the Superior Court of Justice regarding some criminal provisions of art. 273. Likewise, it is also concluded that there is criticism among scholars regarding the violation of criminal principles when drafting the secondary precept of the analyzed crime. To this

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito pela Universidade do Vale do Taquari - Univates, de Lajeado/RS. e-mail: [leonardo.botta@universo.univates.br](mailto:leonardo.botta@universo.univates.br)

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari – Univates, Lajeado/RS e-mail: [sandro.frohlich@univates.br](mailto:sandro.frohlich@univates.br)

end, a qualitative research model and a deductive approach were used, with descriptive research and bibliographical technical instruments.

**Keywords:** Covid-19 pandemic; Fake drugs ou Counterfeit medicines; Crime Article 273 of the Penal Code

## 1 INTRODUÇÃO

Em meio a pandemia, em virtude da procura de tratamentos médicos e respostas sobre medicamentos eficazes contra o vírus SARS-CoV-2, surgiu novamente a questão relativa a medicamentos falsificados, adulterados e de baixa qualidade inseridos no mercado mundial. Tem-se que, a falsificação ou medicamentos de baixa qualidade é um grave problema de saúde pública que pode impedir o tratamento de doenças, causar doenças e até mesmo levar a morte de pacientes. Contudo, essa problemática não é amplamente reconhecida, aliado ao fato de que a publicação de conteúdo sobre medicamentos falsos é bem limitada.

Seguindo nesse raciocínio, o presente trabalho está dividido em três seções. Na primeira seção busca-se mencionar aspectos sobre o início do período de pandemia Covid-19, expondo principalmente sobre a dificuldade na descoberta de medicação eficaz contra o vírus. Nessa perspectiva, o tratamento *of labbel* foi uma alternativa utilizada por médicos na tentativa de diminuir os efeitos do vírus no organismo e de salvar vidas.

Já, na segunda seção procurou-se discorrer sobre a comercialização ilegal de medicamentos no período de pandemia. Nesse sentido, o aumento da demanda por medicamentos expandiu também as formas ilegais de venda de remédios falsificados e alterados não somente no Brasil, mas em âmbito Mundial. Em relação aos órgãos de fiscalização desse tipo de atividade ilegal, cita-se operações internacionais de combate a venda de medicamentos falsificados e ainda, no Brasil as agências responsáveis por essa atividade de controle e fiscalização.

Por fim, na terceira seção pretende expor sobre os efeitos penais da comercialização de medicamentos falsos no Brasil durante a pandemia Covid-19, utilizando-se para isso o Decreto Lei 2.848/1940 (Código Penal) (Brasil, 1940). Ainda, tem o escopo de analisar sob a ótica doutrinária, entendimentos pontuais em relação a pena prevista no artigo 273 do CP e em última análise descrever algumas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que diz respeito a dispositivos penais do citado artigo.

Considerando que o princípio da proporcionalidade no direito penal está diretamente atrelado a dignidade da pessoa humana e tem a finalidade de proteger os direitos individuais

constitucionalmente protegidos. Esse princípio se apresenta em duas dimensões: proibição do excesso e a proibição da proteção deficiente. Tendo em vista essas duas dimensões, questiona-se também: até que ponto o legislador observou o princípio da proporcionalidade ao editar a Lei nº 9.677/98, que alterou o tipo penal do crime de falsificação, corrupção, adulteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (artigo 273 do CP) e ao definir a pena de reclusão de 10 a 15 anos desse delito?

Do exposto, o artigo além de ter o objetivo de analisar o princípio da proporcionalidade ao editar a Lei nº 9.677/98, também tem como objetivo alertar a população dos perigos causados pela venda de medicação durante a pandemia. Sendo que tal prática intensificou-se no período da pandemia, muito, pelo fato, de que houve um aumento na procura de medicamentos eficazes para combater o vírus SARS-CoV-2, ocasionando a oportunidade de expansão da comercialização ilegal de medicamentos.

## **2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A PANDEMIA DE COVID-19 NO MUNDO, A DIFICULDADE CIENTÍFICA NA DESCOBERTA DE MEDICAMENTOS EFICAZES PARA O VÍRUS E A QUESTÃO RELATIVA À MEDICAÇÃO OF LABEL NO BRASIL**

### **2.1 Breves apontamentos sobre o início da pandemia Covid 19**

Em dezembro de 2019, foi identificado pela China que na cidade de Wuhan estava havendo um surto de uma síndrome respiratória aguda em trabalhadores de um mercado de alimentos e animais vivos, sendo ele causado por um novo coronavírus (SARS-CoV-2) (Marinell *et al.*, 2020). Segundo a Secretaria de Atenção Primária à Saúde, 2020, o vírus pertencente à família Coronaviridae e tem como objetivo provocar doença respiratória denominada COVID-19.

Conforme Marinell *et al.*, 2020, o novo coronavírus é de alta transmissibilidade, basta o contato de pessoa a pessoa, a transmissão também pode ocorrer por meio de objetos que são capazes de transportar micro-organismos, além do mais, o vírus tem a capacidade de se manter vivo em superfícies do ambiente por mais de 24 horas. O vírus foi associado a uma doença respiratória nova, intitulada como COVID-19, sendo ela classificada como Pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020 (Knuth; Caralo; Freitas, 2020).

Após o caso em Wuhan o vírus propagou-se rapidamente para países de outros continentes tornando-se uma pandemia mundial. No Brasil, em fevereiro de 2020 foi confirmado o primeiro<sup>3</sup> caso de COVID-19 em um homem de 61 anos, o qual havia retornado de uma viagem à Itália (Jeronymo, 2025). Posteriormente, inúmeros casos se sucederam, no Brasil tivemos parte dos estados e municípios que decretaram medidas de restrição da circulação e aglomeração, aulas foram interrompidas, houve o direcionamento do trabalho em casa e de forma remota, diminuição dos transportes, restrição de atividades comerciais, com a finalidade de promover o distanciamento social (Knuth; Caralo; Freitas, 2020).

Por ser um vírus de alta infectividade, poucos meses após a descoberta do SARS-CoV-2 já havia um total de 23.721.008 de casos confirmados no mundo, sendo 814.852 mortes até 30 de agosto de 2020. O Brasil ocupava a 2ª posição no total de casos de COVID-19, totalizando 3.622.861, e a 2ª posição no total de óbitos, com 115.309 vítimas fatais<sup>4</sup>. O aumento do número de mortos a cada dia era uma realidade implacável que era noticiada de maneira massiva pelos meios de comunicação.

Aliado a gravidade do novo coronavírus, demonstrado em números de mortes e pessoas hospitalizadas nos leitos de UTI, estava a dificuldade mundial na descoberta de medicação eficaz e métodos que pudessem reduzir a propagação do vírus. Nesse sentido, sustentam Matsushita, Ishikawa e Thamay (2023, p. 21), “O novo coronavírus trouxe impactos para todo o planeta, afetando o modo de vida da humanidade em vários setores, com destaque, porém, para o econômico e social”.

Com a Pandemia a comunidade científica começou a trabalhar para buscar soluções e estratégias com o intuito de conter a disseminação do vírus, dentre eles realizou-se testes diagnósticos e detecção rápida, com o objetivo de identificar as pessoas infectadas e isolá-las para quebrar a cadeia de transmissão da doença (Lima *et al.*, 2020). A comunidade científica internacional buscou o desenvolvimento de novos tratamentos, vacinas e diagnósticos (Ferreira; Andricopulo, 2020).

---

<sup>3</sup> A doença se propagou rapidamente. Em menos de um mês após a confirmação do primeiro caso, já havia transmissão comunitária em algumas cidades (Oliveira *et al.*, 2020).

<sup>4</sup> Johns Hopkins University. COVID-19 Dashboard by the Center for Systems Science and Engineering (CSSE) at Johns Hopkins University [Internet]. Baltimore: Johns Hopkins University; 2020. Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html> Acesso em: 04 jun. 2025.

## 2.2 A dificuldade científica na descoberta de medicamentos para o vírus SARS-CoV-2

A partir do primeiro caso registrado do vírus no Brasil, questionou-se sobre os métodos de proteção diante da capacidade de disseminação do vírus, que já se encontrava em estágio de pandemia, atingindo diversos países, os quais de igual forma ao Brasil ainda não haviam encontrado formas medicinais ou estudos científicos que apontassem medicação eficaz no combate ao vírus. Nessa perspectiva, medidas de distanciamento social foram as alternativas adotadas em virtude da dificuldade na descoberta de remédios eficazes. Assim sendo:

Em tempos de pandemia, como a que estamos vivendo de COVID-19, causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, a vulnerabilidade fica mais exposta, sendo que um dos maiores desafios é a dificuldade de acesso a medicamentos e produtos da saúde ou até mesmo de seu desenvolvimento (Fernandes; Gadelha; Maldonado 2021, p. 2).

Nessa linha, consoante Melo *et al.*, (2020, p. 212):

Não é raro que os medicamentos sejam pauta de discussões quando o mundo se depara com o impacto da descoberta de novas doenças ou do reaparecimento de casos de outras já consideradas controladas, como a Doença do Coronavírus-19 (COVID-19) ou a Febre Hemorrágica Ebola. De um modo geral, os debates se concentram na disponibilidade em relação à oferta dos medicamentos à população, na segurança quanto a possíveis efeitos colaterais e na eficácia para o tratamento dos principais sintomas das doenças a que se destinam.

Porém, para o desenvolvimento de um novo medicamento, o fármaco ou princípio ativo, que é o componente principal do medicamento e normalmente é uma molécula pequena podendo ser de origem natural ou sintética. Essa molécula possui estrutura química definida e é capaz de ajustar ou modificar funções fisiológicas, ela é usada para tratar, curar ou prevenir doenças e disfunções em humanos (Wermuth *et al.*, 1998).

Para chegar até a aprovação de um novo medicamento, última etapa antes da comercialização, o fármaco passa por um longo e complexo processo de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), que é caracterizado por elevados investimentos e riscos (DiMasi, 2020). Posto isso, nota-se que é um processo moroso para desenvolver um novo fármaco, o custo é elevado e que pode apresentar taxas de insucesso. Mas, Segundo Lopes *et al.* (2020, p. 118), é possível utilizar abordagens combinadas para a descoberta de um novo fármaco que possam contribuir com o tratamento da COVID-19:

Dentre as diversas estratégias usadas para descoberta de novos fármacos é possível destacar: a) acaso; b) busca por produtos naturais; c) triagem sistemática/randômica sem larga escala (do inglês: High-Throughput Screening-HTS); d) abordagem fisiológica-estudo das vias bioquímicas para seleção de alvos moleculares; e) ferramentas computacionais (métodos diretos e indiretos); f) reposicionamento de fármacos; g) modificações moleculares, entre outros.

Como havia uma emergência mundial, exigiu-se estratégias que fossem mais rápidas na busca de tratamento específico contra a COVID-19, uma das estratégias foi o reposicionamento de fármacos, que teve como objetivo identificar no rol de medicamentos já aprovados pela agência regulatória que poderiam vir a ajudar no combate à infecção. Segundo Ferreira e Anri-copulo (2016), as vantagens que o reposicionamento de fármacos possui são o tempo e o custo de desenvolvimentos menores, uma vez que os testes de segurança e os protocolos de formulação e produção já foram estabelecidos.

Durante a pandemia o consumo de medicamentos no Brasil, que poderiam vir a ajudar no combate a infecção, chamou a atenção, o consumo dos denominados “tratamento precoce” ou “kit-covid”, conhecidos por conterem medicamentos *off label*, aonde combinação de medicamentos sem evidência científica conclusivas para o uso com essa finalidade, que inclui a hidroxicloroquina ou cloroquina, associada à azitromicina, à ivermectina e à nitazoxanida, além dos suplementos de zinco e das vitaminas C e D (Melo *et al.*, 2021). Porém nenhum deles demonstrou ser universalmente eficaz e seguro quando realizado triagens clínicas controladas e randomizadas. (Lotfi *et al.*, 2020).

Com isso a automedicação, apesar de ser uma prática já utilizada em meio a sociedade, ganhou força e as pessoas começaram a aderir ainda mais a esse método durante a pandemia. Conforme Bezerra *et al.*, (2022, p. 3):

Após o surto inicial de SARS- CoV-2, pesquisas científicas no mundo inteiro foram iniciadas para a descoberta de vacinas e de tratamentos eficazes para prevenir a infecção ou controlar os casos graves da doença. Até que as vacinas estivessem disponíveis, houve intensa busca por medicamentos candidatos promissores com atividade antiviral para o tratamento da doença incluindo, antibióticos (como azitromicina, amoxicilina e ciprofloxacino), antimaláricos (como hidroxicloroquina), antiparasitários (como ivermectina e nitazoxanida) e agentes imunossupressores (como a dexametasona).

### **2.3 A medicação *off label* no Brasil durante a pandemia**

O conceito de prescrição *off label* é toda a indicação médica para o uso de um certo medicamento para condições diferentes para o qual foi desenvolvido e aprovado para o uso (Carvalho, 2016). Tendo em vista a falta de tempo para o desenvolvimento de um tratamento típico para uma doença desconhecida, como foi o caso do COVID-19, a prescrição *off label* pareceu ser o único caminho a ser trilhado por médicos, uma vez que não havia medicamento específico, o que surgiu para os médicos o dever de, senão tratar a doença em si, ao menos mitigar os efeitos, sintomas ou malefícios (Soares; Dadalto, 2020).

Como não há um tratamento antiviral para a COVID-19 para pacientes em estado grave, levou-se o uso de várias drogas para tentar conter o avanço e a gravidade da doença. No Brasil o uso desses medicamentos ficou conhecido como “tratamento precoce” ou “kit-covid” e por meio da divulgação e do amplo estímulo nas mídias sociais, a prescrição e o uso *off-label* ganhou espaço para o tratamento e/ou prevenção da COVID-19 (Pereira; Carvalho; Neto, 2021).

Ferreira *et al.*, (2020) consideram que o medicamento *off-label* tem a vantagem de baixo custo de produção e rapidez em aderir a utilização, uma vez que pesquisas e patentes dos medicamentos já foram realizadas. Durante a Pandemia, cientistas e profissionais da saúde corriam contra o tempo na busca de um medicamento que fosse eficaz contra o vírus, por essa razão qualquer medicamento que apresentasse algum tipo de eficácia, mesmo sem segurança comprovada, era uma esperança de diminuir os sintomas causados pelo vírus (Barreto-Filho *et al.*, 2020).

Ainda nesse contexto da prescrição de medicação *off-label*, a pandemia Covid-19, certamente, contribuiu para esse modo de prescrição, o qual não possui regulamentação no Brasil e nem é proibida. Conforme Soares e Dadalto (2023, p. 5). Nesse contexto, o mercado online de venda de medicamentos foi uma alternativa das pessoas que necessitavam de determinado remédio e passaram a utilizar essa possibilidade.

### **3 O COMÉRCIO ILEGAL DE MEDICAMENTOS FALSOS DURANTE A PANDE- MIA, O E-COMMERCE DE MEDICAMENTOS E OS ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE FISCALIZAÇÃO**

#### **3.1 A comercialização de medicamentos falsos durante a pandemia**

Com o início da pandemia, vários foram os estudos realizados pela comunidade científica e médica no intuito de encontrar medicamentos e formas eficazes de combater o vírus que vitimou inúmeras pessoas. Nesse sentido, por não existirem estudos completos sobre quais medicamentos eram indicados para a doença, ocasionou a oportunidade de criminosos de explorar o comércio. Nesse sentido, estabelecimentos clandestinos são responsáveis pela comercialização de medicamentos falsificados, menciona Lombardo (2023, p. 4-5):

O aumento da demanda por medicamentos, produtos imunobiológicos e kits diagnósticos durante a pandemia de COVID-19 criou oportunidade de oferta de produtos mé-

dicos falsificados no mercado clandestino, reforçando a necessidade de uma vigilância generalizada, independente do país de origem. Neste sentido, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) fez um alerta sobre o crescimento de casos de falsificação de medicamentos no Brasil neste período, atuando em ações conjuntas com outros órgãos governamentais, agências reguladoras e autoridades policiais.

Corroborar-se que a venda de medicação falsa ou adulterada é um problema conhecido não somente no Brasil, mas em escala Mundial. Desde muito antes da pandemia Covid-19 a exploração desse meio de comércio ilegal causa danos inestimáveis a saúde e a vida de milhares de pessoas. A propensão a uma maior vulnerabilidade das pessoas em tempos de uma crise causada pelo novo vírus, novamente trouxe a situação favorável para que criminosos expandissem os lucros e negócios com a venda de medicamentos falsos. Segundo o site das Nações Unidas (ONU, 2020, texto digital):

A pandemia do novo coronavírus levou a uma demanda global por medicamentos e equipamentos hospitalares. Com isso, aumentaram também casos de tráfico de produtos e falsificação de remédios. A informação consta de um relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, Unodc.

No Brasil, a venda de medicamentos falsos, alterados e/ou adulterados é crime, inclusive consta no rol dos crimes considerados hediondos<sup>5</sup>. Porém, o dispositivo penal em questão apresenta problemas em seu preceito secundário, é o que aponta a doutrina e a jurisprudência. A questão central da discussão está vinculada a pena de 10 a 15 anos de reclusão imposta para todas as formas de conduta dolosas no crime analisado, excluindo-se apenas a modalidade culposa prevista no § 2º, do art. 273 do CP.

Nesse sentido, não se discute a tipicidade do delito, mas sim a reprimenda imposta pelo legislador nesse delito. Exemplo dessa comparação de penas entre crimes pode ser visto nos crimes contra a vida do Código Penal, aonde o crime de homicídio simples<sup>6</sup> apresenta (pena reclusão de 6 a 20 anos) e o infanticídio<sup>7</sup> (pena de dois a seis anos). Pois bem, dessa análise depreende-se que o delito do art. 273 possui uma pena mínima maior, pois pode trazer prejuízos a saúde e vida de inúmeras pessoas, justificando, em tese, sua pena no patamar mínimo maior que os crimes de homicídio e infanticídio que possuem número de vítimas determinadas.

<sup>5</sup> Conforme a LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 (Brasil, 1990). Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

<sup>6</sup> Homicídio simples Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

<sup>7</sup> Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

De outra análise, o delito de tráfico de drogas<sup>8</sup> previsto na Lei n. 11.343/2006 apresenta (pena de 5 a 15 anos). Esse crime, previsto em legislação própria, apresenta uma pena no patamar mínimo menor, ou seja, na aplicação da pena, sem qualquer aumento, aplicando-se a pena mínima de 5 anos para o tráfico de drogas e a pena mínima de 10 anos para o crime do art. 273 fica evidenciado uma desproporção já que são delitos de perigo abstrato, ambos possuem como bem jurídico tutelado a saúde pública e a coletividade como sujeito passivo do crime.

### **3.2 O e-commerce de medicamentos e produtos irregulares**

Com a pandemia Covid-19, medidas foram tomadas pelos governos em âmbitos Federal, Estadual e Municipal no intuito de conter a proliferação do vírus. Isolamento com restrições a circulação de pessoas, distanciamento social, uso de máscaras, entre outras foram implementadas como medidas preventivas no combate a pandemia. Nesse contexto, o mercado online de venda de medicamentos foi uma alternativa as pessoas que necessitavam de determinado remédio e passaram a utilizar essa possibilidade. Nessa perspectiva, aponta Teixeira (2022, p. 53):

O comércio eletrônico (e-commerce) é uma modalidade na qual as vendas e transações financeiras ocorrem em ambiente virtual por meio de plataformas eletrônicas, tais como, lojas virtuais (webshops), marketplaces, redes sociais e aplicativos. O mercado de e-commerce ligado à saúde abrange principalmente a venda de medicamentos, dispositivos médicos, cosméticos e alimentos. São realizadas, aproximadamente, 2,8 milhões de buscas diárias por temas relacionados à saúde no Google.

Além disso, pontua Teixeira (2022, p. 53) que esse tipo de comércio cresceu e está em expansão no Brasil:

No Brasil, levantamentos demonstram que o e-commerce cresceu 27% em 2021, totalizando US\$ 34.531 bilhões em vendas. Esse crescimento foi impulsionado principalmente pelas medidas de isolamento provenientes do enfrentamento da pandemia da COVID-19 aliadas ao acesso expandido à internet e aos smartphones.

Salienta-se que, apesar da internet ser uma ferramenta importantíssima nos dias atuais,

---

<sup>8</sup> Lei 11.343/2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

a sua utilização massiva pelas pessoas tem potencializado atividades ilegais nesse meio. A compra de medicamentos no meio eletrônico em sites na rede mundial de computadores em tempos de pandemia, com certeza, trouxe facilidade, conforto e principalmente segurança aos usuários em relação as medidas impostas contra o vírus. Por outro lado, a comercialização de medicamentos dessa maneira permite a venda de fármacos falsificados e adulterados, sendo essa conduta de difícil identificação dos autores da atividade ilegal no ambiente virtual. Segundo Martins (2022, p. 104) “Há forte tendência de crescimento do comércio eletrônico de medicamentos falsificados, não registrados ou de má qualidade, tornando-se grave problema de saúde pública e grande preocupação para as autoridades reguladoras”.

Ainda, o período de pandemia foi propício para condutas ilegais em virtude da vulnerabilidade das pessoas que passaram a procurar remédios em sites da internet, consoante Martins (2022, p. 104):

No mundo globalizado, pessoas físicas e empresas sem compromisso com a saúde dos consumidores se aproveitam do poder de alcance da internet e da maior vulnerabilidade das pessoas, que buscam a cura para doenças, melhorar sua imagem corporal ou benefícios “mágicos” e cedem à influência da propaganda, adquirindo produtos suspeitos que não têm comprovação de qualidade, segurança e eficácia.

Assim sendo, com as novas formas de comercialização de produtos online, cresce a importância de estabelecer mecanismos de identificação de sites irregulares, visto que esse tipo de venda torna mais difícil a identificação das pessoas envolvidas na transação:

No Brasil, a Anvisa, em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), por meio de contrato por produto no âmbito de Projeto de Cooperação Técnica, idealizou o projeto-piloto para monitoramento de produtos vendidos irregularmente em sites e plataformas e-commerce brasileiras (Teixeira, 2022, p. 53).

### **3.3 Órgãos Nacionais de proteção e controle e mecanismos internacionais de fiscalizações relativas à comercialização de medicamentos falsos**

A medicamentação falsificada ou adulterada é um problema de longa data e que as soluções são complexas, devido ao fato de que há procura massiva do consumidor de fármacos, a atividade ilícita gera enormes lucros econômicos aos criminosos, associado aos meios de venda na internet que asseguram a impunidade aos envolvidos. Ressalta-se que essa preocupação resultou no ano de 1999 na criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e posteriormente em legislação própria nesse sentido, de acordo com Melo *et al.* (2020, p. 212):

No Brasil, a preocupação com a problemática da falsificação resultou na identificação

da necessidade de uma atuação governamental especializada no controle, regulamentação e fiscalização de medicamentos, que culminou na criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em 1999.

Nesse sentido, quanto a atividade de regulamentação e fiscalização, cabe a ANVISA essa relevante função. Tal tarefa é de alta complexidade em razão da mudança dos mais diversos cenários, incluindo-se a recente pandemia covid-19 como um fator determinante na busca de medicamentos pelas pessoas. Oportuno enfatizar que o surgimento de novas tecnologias, principalmente na rede mundial de computadores dificulta o trabalho de fiscalização de medicamentos falsificados e empresas não legalmente autorizadas nesse tipo de atividade. Segundo Martins, Scherer e Silva (2025, p. 3):

O modelo atual de fiscalização de medicamentos na internet, no caso brasileiro, se insere no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), sendo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) a coordenadora das ações de regulação e fiscalização dessa atividade no país. Quando há denúncia de um produto irregular na internet com alegações terapêuticas, cuja composição é desconhecida e a empresa não está regularizada junto a Anvisa, esta investiga e determina medidas sanitárias previstas em leis para apreender, inutilizar e proibir a fabricação, propaganda e/ou comercialização destes medicamentos

Do exposto, a rastreabilidade de medicamentos foi incluída como alternativa no Brasil para acompanhar o fármaco desde a sua produção até sua destinação ao consumidor final. Apesar de a Lei 11.903/2009 que criou o Sistema Nacional de Controle de Medicamentos (SNCM) estar em vigência desde 2009 o referido diploma demorou para ser implementado com o objetivo acompanhar os medicamentos. A Lei 13.410/2016 alterou a Lei citada e definiu prazos para regulamentação (Brasil, 2016). Segundo a ANVISA, (2022, texto digital):

Os rastreamentos acontecerão por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados, nos produtos farmacêuticos no território nacional. O código de barras bidimensional é a tecnologia para a captura e o armazenamento de instâncias de eventos necessários ao rastreamento de medicamentos.

Nesse viés, esse mecanismo de controle de circulação de medicamentos tem como objetivo evitar desvios de qualidade, falsificação de medicamentos e o roubo de cargas, por meio da identificação única nas embalagens dos medicamentos. Ademais, corrobora-se que esse processo de rastreabilidade têm a função primordial também de gerar maior segurança aos consumidores na compra de medicamento e quando implementado totalmente esse processo poderá identificar até mesmo o cliente final que comprou determinado fármaco. Sobre a rastreabilidade, pontua Melo *et al.*, (2020, p. 212):

A rastreabilidade consiste em uma técnica capaz de agregar integridade a todo e qualquer tipo de cadeia de abastecimento, na medida em que permite o acompanhamento

e a validação de um dado aspecto de interesse, ao longo de todo o trajeto a ser percorrido. Em definição extraída da norma ABNT NBR ISO 9000:2015,9 tem-se que a rastreabilidade constitui a “habilidade de rastrear o histórico, aplicação ou a localização de um objeto”, que “pode se referir a origem dos materiais e partes, histórico do processamento, distribuição e localização de um produto ou serviço após a entrega”.

Em âmbito mundial, visando a apreensão de medicamentos falsos e não autorizados a Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), que já realiza operações desde o ano de 2008, em março de 2020<sup>9</sup>, na operação Pangea XIII conjunta verificou um aumento de produtos médicos falsos relacionados à Covid-19. Desse modo, nota-se a preocupação da comunidade internacional na identificação de sites na internet<sup>10</sup> responsáveis pela comercialização de itens médicos falsificados e adulterados. Segundo a INTERPOL (2020, texto digital):

As agências de aplicação da lei envolvidas na Operação Pangea encontraram 2.000 links online anunciando dispositivos médicos relacionados ao COVID-19. Destes, as máscaras cirúrgicas falsificadas foram o item mais vendido online, respondendo por 600 dos casos estudados ao longo da semana de ação. A apreensão de mais de 34.000 máscaras falsas e não conformes, "sprays corona", "kits de coronavírus" ou "medicamentos contra o coronavírus" revela apenas a ponta do iceberg quando se trata dessa nova tendência de falsificação.

Nessa perspectiva, oportuno enfatizar que desde a primeira edição da Operação Pangea (Operação Pangea I) no ano de 2008 vários autores do crime foram identificados e responsabilizados pelas autoridades policiais. Outrossim, até o ano de 2019, na décima primeira edição dessa Operação 3000 pessoas já haviam sido presas, de acordo com INTERPOL (2019, texto digital):

A Operação Pangea, coordenada pela INTERPOL, é um esforço internacional bem estabelecido para minar a venda de produtos de saúde falsificados e ilícitos online. Igualmente importante, este processo procura sensibilizar para os perigos da compra de medicamentos em sítios Web irregulares. Desde o lançamento da Operação Pangea em 2008, mais de 105 milhões de unidades farmacêuticas (comprimidos, sacolas, frascos farmacêuticos pequenos e grandes, etc.) foram retiradas de circulação e mais de 3.000 pessoas foram presas.

Do exposto, apesar de ser um delito de difícil identificação, principalmente quando a venda acontece pela rede mundial de computadores, é evidente que existe a preocupação das autoridades mundiais em relação a esta atividade criminosa. Corroborando tal afirmação, o fato de que desde o ano de 2008, houve a participação expressiva de 153 países nas operações conjuntas

<sup>9</sup> Medicamentos antivirais não autorizados foram apreendidos pela operação policial que contou com autoridades policiais, alfandegárias e regulatórias de saúde de 90 países e que participaram de uma ação coletiva contra a venda ilícita online de medicamentos e produtos médicos.

<sup>10</sup> A análise dos resultados das operações Pangea na última década revelam que pelo menos 11% dos produtos médicos vendidos online são falsificados e que todas as regiões do mundo são afetadas por esse flagelo. [www.interpol.int/ar/1/1/2019/Pangea](http://www.interpol.int/ar/1/1/2019/Pangea)

de identificação de crimes relacionados ao comércio de medicamentos falsos, adulterados ou de má qualidade.

## **4 OS EFEITOS PENAIS DA VENDA DE MEDICAMENTOS FALSOS NO BRASIL, A INSEGURANÇA JURÍDICA RELATIVA AO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL E OS ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS RELATIVOS AO ART. 273**

### **4.1 Efeitos penais da venda de medicamentos falsos no Brasil e os aspectos doutrinários em relação ao delito**

Em se tratando da venda ou comercialização de medicamentos falsos consoante a legislação penal pátria, a conduta está devidamente tipificada no artigo 273<sup>11</sup> do Código Penal. De acordo com Gonçalves e Lenza (2022, p. 765), o dispositivo destacado sofreu importantes modificações. A primeira decorreu da Lei nº 9.677/98, que alterou o tipo penal antes existente e aumentou a pena para reclusão, de 10 a 15 anos. Já a outra, incluiu esse delito no rol dos crimes considerados hediondos por meio da lei nº 9.695/98.

Já com a mudança ocorrida ano de 1998, a atual redação do artigo 273 do CP passou a ser a seguinte, destacando-se, como já mencionado, que o tipo penal em questão passou a figurar no rol dos crimes considerados hediondos excluindo-se dessa lista somente a modalidade culposa<sup>12</sup>.

No ano de 1998, a circulação de um grande número de medicamentos falsos e adulterados levou a alteração da legislação penal e aumentou a reprimenda do delito do artigo 273 do

---

<sup>11</sup> Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (BRASIL, 1940, s/p.).

<sup>12</sup> Modalidade culposa: § 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa (BRASIL, 1940, s/p.).

CP, a qual na redação anterior previa uma pena de reclusão de 1 a 3 anos<sup>13</sup>.

Não resta dúvida de que esse tipo penal foi alterado em função do chamado direito penal de emergência; surge um (ou mais) fato concreto, que mobiliza o noticiário nacional e os parlamentares resolvem agir, no campo penal, como autênticos justiceiros, embora sem a eficácia destes (Nucci, 2021, p. 252).

Segundo o autor, a grande quantidade de casos envolvendo a venda de medicamentos adulterados fez com que o Legislador agisse de forma rápida, porém ineficaz. Em consequência disso, houve a criação de penas desproporcionais para o delito analisado.

Além disso, a mesma postura não vem sendo defendida no tocante aos delitos previstos na Lei de Drogas, de perigo abstrato. O grande ponto da modificação trazida pela Lei 9.677/98 foi a elevação abrupta e excessiva da pena de um crime de perigo abstrato, que passou a ser superior à de graves crimes de dano, como é o caso do homicídio simples. A solução não nos parece ser, para contornar a elevada sanção, a transformação do perigo de abstrato para concreto, mas uma minuciosa análise do conjunto probatório, deixando-se de admitir provas inseguras, como a confissão extrajudicial, por exemplo, para condenar (Nucci, 2021, p. 253).

Conforme Nucci (2021, p. 253), uma série de problemas de falsificação no contexto das pílulas anticoncepcionais fez com que a mídia noticiasse de maneira expressivas tais fatos. Em função disso, o Legislativo editou lei penal e alterou o artigo 273 do Código Penal, como também seu preceito secundário. Para tal delito, criou-se a impressionante cominação de 10 a 15 anos de reclusão. Percebe-se que as penas previstas pelo Legislador no crime do artigo 273 do CP são excessivas e não possuem ofensividade suficiente para justificar as penas impostas (Nucci, 2021).

Há relevância jurídica em punir tais atitudes, mas o ponto fulcral é a absurda penalidade inventada pelo legislador, sem qualquer critério. Diante disso, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, muitos julgados têm optado por soluções alternativas: alguns absolvem, alegando falta de provas (quando elas, na verdade, estão presentes); outros preferem usar a analogia in bonam partem, aplicando a pena do tráfico de drogas – o que me parece a mais sensata; terceiros, ainda, simplesmente, ignoram a pena e punem tal como prevê a lei. O choque de ideias é evidente, nascendo da confusa atividade legislativa, que, há tempos, domina o cenário brasileiro (Nucci, 2021, p. 253).

---

<sup>13</sup> Alteração de substância alimentícia ou medicinal

Art. 273. Alterar substância alimentícia ou medicinal

I – modificando-lhe a qualidade ou reduzindo-lhe o valor nutritivo ou terapêutico;

II – Suprimindo, total ou parcialmente, qualquer elemento de sua composição normal, ou substituindo-o por outro de qualidade inferior;

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis

§ 1º Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância alterada nos termos deste artigo.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de dois a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis. (BRASIL, 1940, s/p.).

Nesse sentido, percebe-se que a conduta relacionada a falsificar, corromper, adulterar, alterar, vender, os medicamentos nessas condições constam devidamente tipificada no Código Penal Brasileiro. Como mencionado, esse delito merece destaque e atenção em virtude de problemas que podem gerar a saúde e até mesmo a vida das pessoas, que adquirem e usam esses fármacos sem saber sua origem e condição de uso, ainda mais em se tratando de uso de tais medicamentos em tempos de pandemia Covid-19.

Ainda, nota-se que a discussão central relacionada ao artigo 273 não está atrelada a atipicidade da conduta ou sua solução somente na esfera administrativa. A questão está diretamente ligada aos parâmetros usados pelo legislador para estabelecer o preceito secundário dessa conduta. Maia, Filho e Lima (2023, p. 1258) apontam que:

É fundamental destacar que não se está argumentando a favor da atipicidade das ações descritas no art. 273 do Código Penal. No entanto, é imprescindível que o Direito não permita que atos como importar um medicamento sem registro resultem em penas mais severas do que aquelas aplicadas a homicídios, que visam proteger o bem jurídico mais supremo de todos, a vida. Essa discrepância nas punições levanta questões significativas sobre a justiça e a proporcionalidade do sistema legal.

Para Greco (2022, p. 139), o legislador deve estar atento ao princípio da proporcionalidade. A tarefa não é simples, pois em virtude do grande número de infrações penais presentes no ordenamento penal pátrio, cada vez fica mais complicado o raciocínio de tal princípio. Ainda, para Capez (2020, p. 71), um Direito Penal democrático não deve aceitar uma incriminação que traga mais temor e limitação social do que benefício à coletividade. Neste sentido, de acordo com os apontamentos de Capez (2020, p. 71):

Quando a criação do tipo não se revelar proveitosa para a sociedade, estará ferido o princípio da proporcionalidade, devendo a descrição legal ser expurgada do ordenamento jurídico por vício de inconstitucionalidade. Além disso, a pena, isto é, a resposta punitiva estatal ao crime, deve guardar proporção com o mal infligido ao corpo social. Deve ser proporcional à extensão do dano, não se admitindo penas idênticas para crimes de lesividades distintas, ou para infrações dolosas e culposas.

Com efeito, percebe-se que muito antes do período pandêmico causado pelo vírus SARS-CoV-2, existe no Brasil tipificação penal para as mais diversas condutas relacionadas a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Tal delito, apresenta-se no título VIII dos crimes contra a incolumidade pública, capítulo III - Dos crimes contra a saúde pública, do Código Penal, tendo a coletividade como sujeito passivo do crime.

Por outro lado, como amplamente mencionado, o dispositivo penal apresenta uma série de questionamentos relativos aos parâmetros utilizados pelo legislador para estabelecer a pena

do artigo 273 do CP. Desse modo, evidencia-se que o dispositivo penal causa extrema insegurança jurídica visto que a aplicação da pena em casos concretos é questionada seguidamente, mencionando como argumentos a violação de princípios penais.

#### 4.2 Dispositivos do art. 273 julgados inconstitucionais pelo STF

No ano 2021, durante a pandemia Covid-19, em relação especificamente ao artigo 273, § 1º-B, I, do CP, o qual prevê a conduta de importar medicamento sem registro sanitário do órgão competente, ou seja, da ANVISA, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser inconstitucional a aplicação da pena do artigo de reclusão de 10 a 15 anos, e multa, principalmente devido a desproporcionalidade da pena. Para esta situação específica, o STF estabeleceu que “fica repristinado<sup>14</sup> o preceito secundário do tipo na sua redação originária (reclusão de 1 a 3 anos, e multa)”.

Nessa esteira, tal decisão RE 979962, foi descrita no Tema 1003 do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu que:

Tese de julgamento: É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária (Brasil, 2021, p .2).

Nota-se que a presente tese de julgamento do STF entendeu que em relação a pena (preceito secundário), somente o verbo “importar” medicamentação sem registro no órgão de vigilância sanitária (art.273, § 1º-B, I do CP) seria inconstitucional, pelos motivos expostos no inteiro teor do acórdão Recurso Extraordinário 979.962 Rio Grande Do Sul:

2. Como decorrência da vedação de penas cruéis e dos princípios da dignidade humana, da igualdade, da individualização da pena e da proporcionalidade, a severidade da sanção deve ser proporcional à gravidade do delito. 3. O estabelecimento dos marcos penais adequados a cada delito é tarefa que envolve complexas análises técnicas e político-criminais que, como regra, competem ao Poder Legislativo. Porém, em casos de gritante desproporcionalidade, e somente nestes casos, justifica-se a intervenção do Poder Judiciário, para garantir uma sistematicidade mínima do direito penal, de modo que não existam (i) penas exageradamente graves para infrações menos re-

---

<sup>14</sup> Conforme a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3o Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

levantes, quando comparadas com outras claramente mais reprováveis, ou (ii) a previsão da aplicação da mesma pena para infrações com graus de lesividade evidentemente diversos (Brasil, 2021, p. 1).

Nessa linha, a redação da tese fixada pelo STF foi alterada no julgamento do RE 979962, finalizada em 13/06/2023. Tal decisão da alteração da tese, deveu-se ao fato de que, segundo embargos de declaração em recurso extraordinário, houve omissão em relação aos demais núcleos verbais típicos inculpidos do art. 273 § 1º-B, I, do Código Penal. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União (DPU), defendeu que “a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário a reprimenda da pena original da conduta de importar medicamento sem registro, deve ser estendida para os demais núcleos verbais relacionados no dispositivo legal (Brasil, 2023, p.1-2).

Assim sendo, entendeu a embargante que a declaração da inconstitucionalidade da pena não poderia ficar restrita ao verbo “importar” do tipo penal, devendo desse modo, ser estendida tal inconstitucionalidade da reprimenda em relação aos demais verbos, quais sejam, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Depois de providos, os embargos de declaração no Recurso Extraordinário 979.962/RS, foi fixada novamente a tese, com a seguinte redação:

É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para estas situações específicas, fica reprimido o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa) (Brasil, 2023, p. 2).

Do exposto, percebe-se que, por ora, para o STF as penas previstas para o artigo 273, caput, § 1º, §1º-A, §1º B (incisos II, III, IV, V e VI) do Código Penal continuam sendo aplicadas de acordo com os parâmetros estabelecidos nesse diploma legal, ou ainda, em outras decisões aplicando a pena de outros delitos para o crime objeto do presente estudo. Nessa perspectiva, ainda no ano de 2023, tentou-se estender a aplicação do tema 1003, no que se refere a extensão da inconstitucionalidade, ou seja, a utilização da tese fixada em relação ao §1-B, inciso II.

No entanto, entendeu o pretório Excelso no Agravo Regimental no recurso extraordinário 1.116.972/SP que, “o agravante foi condenado pela prática dos crimes descritos nos incisos I e II do § 1º-B do art. 273 do Código Penal. Assim, quanto ao crime descrito no inciso II do §1º-B do art. 273 do CP, não cabe a aplicação do Tema 1003, como pretende o ora recorrente” (STF, 2023, p. 2).

De forma semelhante, cita-se a tentativa de utilizar a declaração de inconstitucionalidade também para o § 1º-B, Inciso V que trata de medicamentos de procedência ignorada. Nesse sentido, cita-se o voto do Ministro André Mendonça nos Embargos de declaração no recurso ordinário em habeas corpus 183.902 SC:

5. Com efeito, o embargante foi condenado pelo crime do art. 273, § 1º-B, incs. I e V, do Código Penal, em virtude da venda de medicamento sem registro e de procedência ignorada. A situação, considerada a incidência do inciso V, não se enquadra nas balizas definidas pelo Colegiado em relação à declaração de inconstitucionalidade e reprimendação, revelando-se inviável a imposição da pena versada na redação original do dispositivo (Brasil, 2024, p. 2).

#### **4.3 Entendimentos do STJ em relação ao art. 273 do CP**

O STJ também possui uma série de entendimentos sobre o artigo 273 do Código Penal. Mais precisamente sobre o princípio da insignificância, amplamente difundido e consolidado em meio ao direito penal pátrio o citado Tribunal possui o seguinte entendimento, de acordo com edição n. 221 da Jurisprudência em teses, 15 de setembro de 2023, é “[...] inaplicável o princípio da insignificância ao crime do art. 273 do CP, qualquer que seja a quantidade de medicamentos apreendidos, pois a conduta traz prejuízos efetivos à saúde pública” (STJ, 2022, p. 4).

Nesta acepção, menciona-se o Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 2174421 – RS, em que se discute a aplicação do princípio da insignificância no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal. Conforme exposto acima, não é possível tal aplicação nessa hipótese, em virtude de que a conduta causa efetivos prejuízos a saúde pública. No caso em tela, cita-se o voto do Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro no AgRe no Recurso Especial 2174421 – RS:

1. Esta Corte possui posicionamento de que, em regra, é inaplicável o princípio da insignificância na hipótese em que o agente introduz no território nacional medicamentos não autorizados pelas autoridades competentes, diante da potencial lesividade à saúde pública, ressalvados casos excepcionais em que ínfima a quantidade de medicamentos apreendidos destinados ao consumo pessoal (Brasil, 2025, p. 1).

Por último, reporta-se ao Agravo em Recurso Especial Nº 2229393 - SP (2022/0325520-3), Quinta Turma, da ministra Relatora Daniela Teixeira. De tal julgado extrai-se entendimentos relevantes do STJ em relação ao artigo 273 do CP. De acordo com AgRe Nº 2229393 – SP, de 14 de fev 2025, “A aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 ao delito do art. 273 do CP depende do preenchimento dos requisitos legais (primariedade, bons



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de constatado a importância do tema relativo à medicação falsificada, corrompida, adulterada ou alterada, ainda nota-se que é uma temática pouco divulgada não somente em trabalhos acadêmicos, mas também em meio aos consumidores de produtos farmacêuticos que aderem, sem conhecimento, a prática de compras de fármacos impróprios para o consumo. O período de pandemia Covid-19 trouxe inúmeras mortes causadas pelo vírus até então desconhecido, doença respiratória que não possuía nenhum tipo de tratamento médico comprovado e tampouco medicação aprovada cientificamente para esses casos.

Nesse cenário, muitas pessoas aflitas em relação ao elevado número de mortes passaram a procurar soluções e a comprar “possíveis remédios indicados” para o tratamento do novo coronavírus, assim a venda de medicamentos aumentou nesse período. Ainda que existam inúmeras empresas responsáveis e com credibilidade em meio ao mercado de produtos medicinais, sabe-se que nem mesmo períodos de instabilidade causados por novas doenças mortais são respeitados por pessoas que visualizam a oportunidade perfeita para ampliar o mercado de produtos ilegais. Tais práticas delituosas causam prejuízos, muitas vezes, irreversíveis à saúde das pessoas e devem ser reprimidas pelos órgãos de fiscalização.

Percebeu-se que para o desenvolvimento e a aprovação de um novo medicamento, etapas que acontecem antes da comercialização, o processo é longo e complexo, pois leva-se em conta os elevados investimentos, riscos que podem causar e as taxas de insucesso. Como havia uma demanda mundial na busca por medicamentos para o COVID, exigiu-se estratégias imediatas, tal como o reposicionamento de fármacos, que visa identificar o rol de medicamentos já aprovados que poderiam vir a ajudar no combate à infecção do vírus respiratório.

Com isso veio a alternativa da prescrição *off label*, que é considerada aquela prescrição médica de um medicamento que seria para o tratamento de outra doença, levando os médicos o dever de, não tratar a doença em si, mas, pelo menos, mitigar os efeitos, sintomas ou malefícios da COVID. Isso se deu por que não havia tempo o suficiente para o desenvolvimento de um medicamento específico para a COVID, uma vez que estavam ocorrendo inúmeras mortes no Brasil e no mundo.

Outro problema que a pandemia trouxe e se intensificou mais ainda, foi a venda de medicamentos falsos. Como as pessoas estavam vulneráveis e preocupadas com as inúmeras mortes que estavam ocorrendo em tempos de crise causada pelo novo vírus, essa situação foi favorável para que os criminosos expandissem os lucros com a venda de medicamentos falsos. Tal

conduta é considerada crime e consta no rol dos crimes considerados hediondos pela legislação pátria.

Verifica-se que existe uma preocupação mundial em relação ao problema analisado e que existem operações policiais para reprimir essa atividade criminosa e identificar os autores do crime. Nessa esteira, o delito em questão passou a ser consumado principalmente com auxílio de sites irregulares na Internet, o que dificulta a identificação e punição penal dos autores.

A venda de medicamentos falsos está vinculada a pena de 10 a 15 anos de reclusão imposta para todas as formas de conduta dolosas no crime analisado, excluindo-se apenas a modalidade culposa prevista no § 2º, do art. 273 do CP. No Brasil, a rastreabilidade de medicamentos foi incluída como alternativa para acompanhar o fármaco desde a sua produção até sua destinação ao consumidor final, com o objetivo evitar desvios de qualidade, falsificação de medicamentos e o roubo de cargas, por meio da identificação única nas embalagens dos medicamentos

Assim sendo, no Brasil, o crime está devidamente tipificado no artigo 273 Código Penal desde o ano de 1940 (DL 2.848/1940) (Brasil, 1940), redação alterada em 1998 em virtude de casos envolvendo anticoncepcionais, denominadas “pílulas de farinha”. Essa alteração no dispositivo penal em questão é constantemente questionada nos tribunais superiores e também por doutrinadores, mais precisamente em relação aos critérios utilizados pelo legislador para estabelecer a pena do crime.

Esse delito merece destaque e atenção em virtude de problemas que podem gerar a saúde e até mesmo a vida das pessoas, que adquirem e usam esses fármacos sem saber sua origem e condição de uso, ainda mais em se tratando de uso de tais medicamentos em tempos de pandemia Covid-19.

Notou-se com o trabalho que existem divergências, segundo a doutrina, o legislador deve estar atento ao princípio da proporcionalidade ao se fazer uso da referida lei, não devendo ele aplicar uma pena que traga maior temor e limitação social do que benefício a coletividade, trazendo com isso uma insegurança jurídica, já que a aplicação da lei penal pode ser questionada.

Quanto ao entendimento de tribunais, também há divergências, alguns tribunais declaram inconstitucional a aplicação da pena do (art.273, § 1º-B, I do CP). Segundo o STF as penas previstas para o artigo 273, caput, § 1º, § 1º-A, § 1º B (incisos II, III, IV, V e VI) do Código Penal continuam sendo aplicadas de acordo com os parâmetros estabelecidos nesse diploma

legal, ou ainda, em outras decisões aplicando a pena de outros delitos para o crime objeto do presente estudo.

O STJ entende que não somente a pena prevista ao §1º-B, inciso I, seria inconstitucional. Segundo esse tribunal Superior, todos os demais incisos do art. 273, §1º-B (Inc. I, II, III, IV, V e VI) devem receber o mesmo tratamento dispensado ao inciso I, reconhecendo assim a inconstitucionalidade da pena dos demais incisos. Nesse sentido, nota-se claramente a divergência entre as decisões do STF e STJ, especificamente em relação ao §1º B.

Por fim, de nada adianta ter um aparato legislativo e autoridades reguladoras que apliquem as leis, se não houver a responsabilidade correta para aqueles que incidem sobre o tipo penal de falsificação de medicamentos, uma vez que um medicamento falso colocado nas prateleiras para a venda pode afetar milhares de pessoas. Com isso a cooperação e colaboração entre os órgãos responsáveis são fundamentais para o sucesso no combate e repressão ao crime.

Embora o Brasil esteja fortalecendo os mecanismos de fiscalização, combate e punição ao crime de falsificação, mesmo com exageros legislativos cometidos com intenção de punir o crime grave, sendo que tais exageros estão sendo corrigidos pelos tribunais superiores em casos específicos. Há de se considerar uma proposta definitiva por meio de uma reestruturação do Código Penal para que o crime do artigo 273 seja ajustado a um tipo penal mais razoável e que tipifique as condutas que representam para a sociedade uma maior gravidade.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Bárbara P. P.; ARRAES, Gabriela G. de M.; CAMBRAIA, Larrissa da S.; MACEDO, Letícia F.; BÜHRNHEIM, Maria E. S.; OLIVEIRA, Rita de C. S. de; BRAGA, Thaisy L. G. P.; BASTOS, Talitha da R. Drogas off label na COVID-19: Mecanismo de ação e atualizações The use of off label drugs for COVID-19: Mechanisms of action and updates. **Brazilian Journal of Health Review**, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 10247–10269, mai./jun., 2021. DOI: 10.34119/bjhrv4n3-053. Doi: <https://doi.org/10.34119/bjhrv4n3-053> Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/29575> . Acesso em: 6 mai. 2025.

BARRETO-FILHO, José Augusto S.; VEIGA, André; CORREIA, Luis Cláudio. COVID-19 e Incertezas: Lições do Frontline para a Promoção da Decisão Compartilhada. **Arquivos Brasileiros de Cardiologia**, São Paulo, v. 115, n. 2, ago., 2020. Doi: <https://doi.org/10.36660/abc.20200582> Disponível em: <https://www.scielo.br/j/abc/a/Pbmr-wLNszyDYzDsCmGmWThx/.Acesso> em: 5 jun. 2025.

BERTOLDI, Márcia R.; OLIVEIRA, Olga M.B.A de. **Manual Metodológico para o Projeto de Pesquisa no Direito**. Universidade Federal de Pelotas Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), Faculdade de Direito, Pelotas, RS, 2018. Disponível em:

<https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/10/Manual-Projeto-de-Pesquisavers%C3%A3o-final.pdf> . Acesso em: 26 set. 2024.

BEZERRA, Marcia Mayanne Almeida; MORAES, Icaro Natan da Silva; BARBOZA, Ana Luiza de Oliveira; SILVA, Emilly Santana da; CARDOSO, Erika Cristina de Oliveira; OLIVEIRA, Giovanna Sayuri Xavier Moraes de; COELHO, Izadora Martins; MAGALHÃES, Leonardo Wanzeller; GOMES, Lohrane Costa Campos; GOMES, Maurício Ferreira; LIMA, Adonis de Melo; RODRIGUES, Luiz Mário Pará; PIMENTEL, Clebson Pantoja; SILVA, Silvan Francisco da; CARVALHO, Darlen Cardoso de. Drugs in the COVID-19 pandemic: Analysis of the commercialization of azithromycin, hydroxychloroquine, ivermectin and nitazoxanide in Brazil. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 6, e34111628726, 2022. Doi: <http://10.33448/rsd-v11i6.28726> Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/28726>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Instrução Normativa – IN nº 19, de 22 de agosto de 2017. Dispõe sobre definições básicas de tecnologia para a comunicação entre os membros da cadeia de movimentação de medicamentos e a Anvisa, visando à operacionalização da fase experimental do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos (SNCM). **ANVISA**, 2017. Disponível em: [https://anvisa.gov.br/legis/datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&tipo=INM&numeroAto=00000019&seqAto=000&valorAno=2017&orgao=DC/ANVISA/MS&codTipo=&desItem=&desItemFim=&cod\\_menu=1696&cod\\_modulo=134&pesquisa=true](https://anvisa.gov.br/legis/datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&tipo=INM&numeroAto=00000019&seqAto=000&valorAno=2017&orgao=DC/ANVISA/MS&codTipo=&desItem=&desItemFim=&cod_menu=1696&cod_modulo=134&pesquisa=true). Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.htm). Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 5 set. 1942. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4657-4-setembro-1942-414605-publicacaooriginal-68798-pe.html>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2006/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/111343.htm). Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.410, de 28 de dezembro de 2016. Altera a Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre o Sistema Nacional de Controle de Medicamentos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 29 dez. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2016/lei/113410.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/113410.htm). Acesso em: 5 jun. 2025

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 2.229.393 - SP (2022/0325520-3). Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Brasília, DF, julgado em 6 fev. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, Brasília, DF, 14 fev. 2025. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203255203&dt\\_publicacao=14/02/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203255203&dt_publicacao=14/02/2025). Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2174421 - RS (2024/0376318-7). Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, DF, 5 maio 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 8 maio 2025. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202403763187&dt\\_publicacao=08/05/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403763187&dt_publicacao=08/05/2025). Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça** – STJ. Decisões Monocráticas. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/> Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** - STF. 2021. Disponível em: <https://stf.jus.br> Acesso em: 03 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal** v 1 - parte geral. 24 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

CARDANO, Mario. **Manual de Pesquisa Qualitativa**: a contribuição da teoria da argumentação. 1. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017. *E-book*: Disponível em: <https://bv4.digitalpages.com.br/?term=pesquisa%2520qualitativa&searchpage=1&filtro=todos&from=busca&page=3&section=0#/edicao/155404> Acesso em: 24 set. 2024

CARVALHO, Marisa Lima. Challenges on off label medicine use. **Revista Paulista de Pediatria (English Edition)**, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 1–2, mar. 2016. Doi: <https://doi.org/10.1016/j.rppede.2015.12.007> Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-05822016000100001&lng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-05822016000100001&lng=en) Acesso em: 5 jun. 2025.

CAVALCANTE, João Roberto; CARDOSO-DOS-SANTOS, Augusto César; BREMM, João Matheus; LOBO, Andréa de Paula; MACÁRIO, Eduardo Marques; OLIVEIRA, Wanderson Kleber de; FRANÇA, Giovanni Vinícius Araújo de. COVID-19 no Brasil: evolução da epidemia até a semana epidemiológica 20 de 2020. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, Brasília, v. 29, n. 4, p. e2020376, 10 ago. 2020. Doi: <https://doi.org/10.5123/S1679-49742020000400010>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ress/a/zNVktw4hcW4kpQPM5RrsqXz/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

DiMASI, Joseph A. Research and development costs of new drugs. **JAMA - Journal of the American Medical Association**, Chicago, Estados Unidos, v. 324, n. 5, p. 517, 4 ago. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1001/jama.2020.8648>. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32749485/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

FERNANDES, Daniela Rangel Affonso; GARDELHA, Carlos Augusto Grabois; MALDO-

NADO, Jose Manuel Santos de Varge. Vulnerabilidades das indústrias nacionais de medicamentos e produtos biotecnológicos no contexto da pandemia de COVID-19. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 4, e00254720, 2021. Doi: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00254720> Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/yymfvMNtsrYkbf5PSrvpq5Bg/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

FERREIRA, Leonardo L. G.; ANDRICOPULO, Adriano D. Medicamentos e tratamentos para a COVID-19. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 34, n. 100, p. 63–82, set./dez. 2020. Doi: <https://doi.org/10.1590/S0103-4014.2020.34100.002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/gnxzKMshkcpd7kgRQy3W7bP/?lang=pt>. Acesso em: 5 jun. 2025.

FERREIRA, Lilian de Abreu; IBIAPINA, Cássio da Cunha; MACHADO, Márcia Gomes Penido; FAGUNDES, Eleonora Druve Tavares. A alta prevalência de prescrições de medicamentos off-label e não licenciados em unidade de terapia intensiva pediátrica brasileira. *Revista da Associação Médica Brasileira*, São Paulo, v. 58, n. 1, p. 82–87, fev. 2012. Doi: <https://doi.org/10.1590/S0104-42302012000100019> Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ramb/a/6VwnpvP9mpQTMrrsdsbZ9Dn/> Acesso em: 5 jun. 2025.

FLICK, Uwe. **Introdução à Pesquisa Qualitativa**. 3ª Ed. São Paulo: Artimed, 2009. *E-book*. ISBN 978-1-4129-2246-x. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-br&lr=&id=dkmqdaaaqbaj&oi=fnd&pg=pa1&dq=pesquisa+qualitativa&ots=jicho-2oqm&sig=ohdav79h7h04veobgkv69zfotvk#v=onepage&q=pesquisa%20qualitativa&f=true> Acesso em: 26 set. 2024

GIL, Antonio C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro. **Direito Penal Esquematizado** - Parte Especial. 12 ed. jan./2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento\\_data=0101202120052025&page=1&pageSize=10&queryString=artigo%20273%20do%20CP&sort=score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=0101202120052025&page=1&pageSize=10&queryString=artigo%20273%20do%20CP&sort=score&sortBy=desc) Acesso em: 20 mai. 2025.

INTERNATIONAL CRIMINAL POLICE ORGANIZATION (INTERPOL). Global operation sees a rise in fake medical products related to COVID-19. **Interpol**, Lyon, França 19 mar. 2020. Disponível em: [https://www.interpol.int/es/Noticias-y-acontecimientos/Noticias/2020/Operación\\_global\\_revela\\_aumento\\_de\\_productos\\_médicos\\_falsificados\\_relacionados\\_ao\\_COVID-19](https://www.interpol.int/es/Noticias-y-acontecimientos/Noticias/2020/Operación_global_revela_aumento_de_productos_médicos_falsificados_relacionados_ao_COVID-19), Acesso em: 3 jun. 2025.

INTERNATIONAL CRIMINAL POLICE ORGANIZATION (INTERPOL). Opération Pangea : coup de projecteur sur la criminalité pharmaceutique. **Interpol**, Lyon, 21 nov. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/fr/Actualites-et-evenements/Actualites/2019/Operation-Pangea-coup-de-projecteur-sur-la-criminalite-pharmaceutique>. Acesso em: 5 jun. 2025.

JORGE, Soraia Attie Calil, Qual a diferença entre SARS-CoV-2 e Covid-19? Prevalência e incidência são a mesma coisa? E mortalidade e letalidade?. **Escola Superior do Instituto Butantan**, São Paulo. 21 de set. de 2021. Disponível em: <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/qual-a-diferenca-entre-sars-cov-2-e-covid-19-prevalencia-e-incidencia-sao-a-mesma-coisa-e-mortalidade-e-letalidade#:~:text=SARS%2DCoV%2D2%3A%20v%C3%ADrus,uma%20doen%C3%A7a%20chamada%20Covid%2D19> Acessado em: 24 nov. de 2024

LIMA, Jordão. Horácio. da S. **A Fosfoetanolamina sintética, a regulação de medicamentos no Brasil e o direito do paciente de tentar a cura**. Raízes no Direito - ISSN 2318-2288. v. 6 n. 1. 2017 Disponível em: <https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodi-reito/article/download/2579/2090/7042> Acesso em: 24 nov. 2024

LOMBARDO, Márcia. Cenário da Falsificação de Medicamentos no Brasil entre os anos de 2015 E 2022. **Rev. Cient. Esc. Estadual Saúde Pública Goiás "Cândido Santiago"**, Goiânia, v. 9, n. 9f3, p. 1-24, 2023. Disponível em: <https://www.revista.esap.go.gov.br/index.php/resap/article/download/579/332/1732> Acesso em: 24 nov. 2024.

LOPES, Juliana Romano; IMPERADOR, Carlos Henrique L.; CHIN, Chung Man; SANTOS, Jean Leandro dos. Desenvolvimento de fármacos para tratamento da COVID-19. *Ulakes Journal of Medicine*, São José do Rio Preto, v. 2, n. 1, p. 118–124, nov. 2020. Disponível em: <https://revistas.unilago.edu.br/index.php/ulakes/article/view/262>. Acesso em: 5 jun. 2025.

MAIA, Raul Lemos; FILHO, Orlando Ricardo Mignolo; LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. Uma análise da proteção da coletividade no controle de constitucionalidade realizado sobre a falsificação de produto terapêutico. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 11, p. 1243-1264, out., 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpc/arti-cle/download/3156/2342/10379>. Acesso em: 24 nov. 2024

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica** 8. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022. *E-book*. ISBN 9786559770670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/> Acesso em: 24 set. 2024.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica** 9. ed.– Barueri, SP: Atlas, 2022. *E-book*. ISBN 978-85-97-02657-3. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026580/epub-cfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/56/1:46\[ia%20%2C-%20C\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026580/epub-cfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/56/1:46[ia%20%2C-%20C]) Acesso em: 28 set. 2024.

MARTINS, Mary Anne Fontenele. **O processo de trabalho da fiscalização sanitária de medicamentos no âmbito federal**. 2022. 185 f., il. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) -Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2022. Disponível em: [https://btdt.ibict.br/vufind/Record/UNB\\_f11868b2b8730aced5665996e4c05319](https://btdt.ibict.br/vufind/Record/UNB_f11868b2b8730aced5665996e4c05319) Acesso em: 20 nov 2024.

MARTINS, Mary Anne Fontenele; SCHERER, Magda Duarte dos Anjos; SILVA, Carlos Renato Ponte da. O comércio eletrônico de medicamentos e a fiscalização sanitária em tempos de pandemia no Brasil. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde - RECIIS**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 1–12, 2025. DOI: 10.29397/reciis.v19iAhead-

of-Print.3655. Disponível em: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/3655> Acesso em: 6 maio. 2025.

MATSUSHITA, Thiago Lopes; ISHIKAWA, Lauro; THAMAY, Rennan. **Justiça digital : reflexos da pandemia da Covid-19 na evolução do acesso ao Judiciário.** - São Paulo : Almedina, 2023. Bibliografia. e-ISBN 9786556279299.

MELO, José Romério Rabelo; DUARTE, Elisabeth C.; MORAES, Marcelo V. de; FLECK, Karen; ARRAIS, Paulo S. D. Automedicação e uso indiscriminado de medicamentos durante a pandemia da COVID-19. **Carta Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 4, 2021. Doi: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00053221> Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/tTzxtM86YwzCwBGnVBHKmrQ/?lang=pt> Acesso em: 06 abr. 2025.

MELO, Vidal Augusto Zapparoli Castro; BETETO, Alinne Lopomo; GREGIS, Cristiano; REBELO, Fernanda; CURADO, Vitor; RODRIGUES, Antonielly; MADEIRA, Carlos; PASSOS, Cejana; ROCHA, Mariana; ARAÚJO, Ana; DIAS, Eduardo. Rastreabilidade na cadeia de medicamentos brasileira: uma Nota Técnica com ênfase na fase experimental do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos (SNCMe). **Boletim do Instituto de Saúde - BIS**, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 211–223, 1 jul. 2020. Disponível em: <https://periodicos.saude.sp.gov.br/bis/article/view/36744> Acesso em: 20 nov. 2024.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa do direito.** 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627307/> . Acesso em: 28 set. 2024.

MONTEIRO, Mychelle Alves; NOVOTNY, Thiago Santana; LIMA, Patricia Condé; OCHS, Soraya de Mendonça. Vigilância Sanitária de Produtos e Falsificações no Combate à Covid-19: Cloroquina e Demais Produtos. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 3, n. 4, p.8357-8370 jul./aug. 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/download/13308/11187/34513> Acesso 17 de nov. 2024 ISSN 2595-6825

NOBRE, Patrícia Fernandes da Silva. Prescrição Off label no Brasil e nos EUA: aspectos legais e paradoxos. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 847-854, mar. 2013. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/8514> Acesso em: 24 de nov. 2024

NUCCI, Guilherme De Souza. **Curso de Direito Penal**, Vol. 3 (parte especial). 5. ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forence, 2021.

OLIVEIRA, Wanderson Kleber de; DUARTE, Eliste, FRANÇA; Giovanni Vinícius Araújo de; GARCIA, Leila Posenato. Como o Brasil pode deter a COVID-19. **Artigo especial • Epidemiologia e Serviços de Saúde**, Brasília, v. 29, v. 2, 2020. Doi: <https://doi.org/10.5123/S1679-49742020000200023> Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ress/a/KYN SHRcc8MdQcZHgZzVChKd/?lang=pt#> Acesso em: 25 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Tráfico de medicamentos e produtos médicos falsificados sobem durante pandemia. **ONU**, Nova Iorque, Estados Unidos, 19 mar. 2020. Disponível em: [https://news.un.org/Tráfico de medicamentos e produtos médicos falsificados sobem durante pandemia](https://news.un.org/Tráfico%20de%20medicamentos%20e%20produtos%20médicos%20falsificados%20sobem%20durante%20pandemia) | **ONU News** Acesso em: 05 jun. 2025.

OTFI, Melika; HAMBLIN, Michael R.; REZAEI, Nima. COVID-19: Transmission, prevention, and potential therapeutic opportunities. *Clinica Chimica Acta*, v. 508, p. 254–266, set. 2020. Doi: <http://10.1016/j.cca.2020.05.044> Epub 2020 May 29. Disponível em <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32474009/> Acesso em 06 de abril de 2025

PEREIRA, Samara Joana Carneiro, CARVALHO, Adriele Ribeiro de e NETO, José Fernando de Araújo. O uso irracional de medicamentos na pandemia da COVID- 19 e o papel do farmacêutico na sua prevenção. **Revista Artigos. Com**, São Paulo, v. 31, e9118, 2021. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/9118/5600> Acesso em: 06 mai. 2025.

SOARES, Flaviana R.; DADALTO, Luciana. Responsabilidade médica e prescrição off-label de medicamentos no tratamento da COVID-19. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. 1–22, 2020. DOI: <http://10.37963/iberc.v3i2.112> Disponível em: <https://revistaiberc.emnuvens.com.br/iberc/article/view/112> Acesso em: 10 nov. 2024.

SOARES, Simaria de J., Pesquisa Científica: Uma Abordagem Sobre O Método Qualitativo. **Revista Cirandas**, Montes Claro, MG, v. 1, n. 3, p. 168-188, jan./dez.. 2019. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/ciranda/article/view/314/348> Acesso em: 05 jun. 2025.

TEIXEIRA, Leidi A. A. Projeto de fiscalização de e-commerce de produtos irregulares: relato de experiência da Anvisa. **Vigilância Sanitária em Debate**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 52-56, nov., 2022. Doi: <https://doi.org/10.22239/2317-269x.02106> Disponível em: <https://doi.org/10.22239/2317-269X.02106> Acesso em: 10 nov. 2024.

WERMUTH, C. G.; GANELLIN, C. R.; LINDBERG, P.; MITSCHER, L. A. Glossary of terms used in medicinal chemistry (IUPAC Recommendations 1998). **Pure and Applied Chemistry**, [S.l.], v. 70, n. 5, p. 1129–1143, 1998. Doi: <https://doi.org/10.1351/pac199870051129> Disponível em: <https://www.degruyterbrill.com/document/doi/10.1351/pac199870051129/html> Acesso em: 5 jun. 2025.



**UNIVATES**

R. Avelino Tallini, 171 | Bairro Universitário | Lajeado | RS | Brasil  
CEP 95900.000 | Cx. Postal 155 | Fone: (51) 3714.7000  
[www.univates.br](http://www.univates.br) | 0800 7 07 08 09